

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DOS
FEITOS COMERCIAIS DA COMERCA DE CORRENTINA, ESTADO DA BAHIA

Recuperação judicial nº 8000216-54.2024.8.05.0069
Recuperando: Grupo North Agro

A Administração Judicial da Recuperação Judicial do GRUPO NORTH AGRO, nomeada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão exarada no id 489764522, apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES (Edital) a que refere o art. 7º, §2º da lei nº 11.101/2005, bem como o RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS, e em consonância com o disposto na Recomendação nº 072, de 19 de agosto de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Outrossim, as informações aqui expostas baseiam-se sobretudo nos documentos comerciais e fiscais apresentados pelo grupo em recuperação, e ainda, em documentos oficiais e outros oferecidos pelos credores, inclusive aqueles obtidos em sede de diligência.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração da relação de credores estão disponíveis para consulta em nosso escritório (filial), situado na Rua Doutor Teixeirense, n. 85, 1º andar, bairro Barreieinha, Barreiras/Ba, mediante agendamento pelo endereço eletrônico contato@recuperacaojudicialnorth.com.br ou tel/whtsApp (77) 9 9961-6801.

Acresça-se que a minuta do Edital com a relação de credores já foi encaminhada ao Juízo a fim de que seja ele publicado no DJE, na forma da Lei.

A Administração Judicial se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Guanambi/Ba, 06 de abril de 2025.

Anderson Pacheco
Administrador Judicial

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
ART. 7º, §2º, LRF

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO NORTH AGRO

Sumário

1. Das Considerações Preliminares	4
2. Da Metodologia	10
3. Dos Perfis de Credores Apresentados	
'Pelo Devedor (art. 51, III, LRF)	13
4. Das Habilitações/Divergências Recebidas	15
5. Dos Pedidos Extemporâneos	17
6. Das Alterações De Nomes Empresariais	
E Correções De CNPJs	21
7. Das Reclassificações De Créditos	23
8. Das Análises Dos Pedidos De Habilitações/divergências	
Fundamentos Decisórios E Observações Necessárias	26
8.1. Observações Iniciais	26
8.2. Dos Créditos Garantidos	
Por Alienação E Cessão Fiduciária De Recebíveis.....	26
8.3. Dos Financiamentos Oriundos	
De Cooperativas De Crédito	37
9. Dos Perfis Dos Créditos Na Relação De Credores	
Do Administrador Judicial (art. 7º, §2º, LRF)	42
10. Das Considerações Finais	43

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em linhas gerais, até alcançar a homologação do Quadro Geral de Credores, a verificação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial se dá em duas fases distintas e inconfundíveis: uma de caráter essencialmente administrativa e outra, de caráter jurisdicional.

A fase administrativa ocorre perante a Administração Judicial, à qual incumbe, a partir dos documentos contábeis e fiscais do devedor, bem como das divergências e/ou habilitações apresentadas pelos credores, elaborar e fazer publicar uma relação preliminar de credores, créditos e respectivas classes.

Vale destacar, por oportuno, que o reconhecimento da natureza estritamente administrativa, e não jurisdicional, da fase de verificação de créditos a cargo do Administrador Judicial tem implicações de ordem prática, a exemplo da dispensa de intimação dos advogados dos credores constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir da fase seguinte, de caráter jurisdicional) (art. 8º da Lei n. 11.101/2005).

O caráter administrativo da referida fase procedimental já foi, inclusive, reconhecida pela Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS . EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N . 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES . DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART . 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos

procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Nessa toada, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11,101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF), incumbe ao Administrador Judicial proceder à

verificação dos créditos e fazer publicar edital contendo a relação de credores que se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

O Edital a que se refere o art. 7º, §1º fora disponibilizado no DJE no dia 19 de dezembro de 2024, considerando-se, portanto, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei 11.419/2006, como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 20/12/2024, data a partir da qual efetivamente passou a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores

pudessem apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados na inicial pelo devedor.

Acresça-se que por força do disposto no art. 189, §1º, inciso I, da LRF, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram são contados em dias corridos. Nesse particular, convém ressaltar que o reconhecimento do caráter administrativo da verificação dos créditos nessa fase específica do procedimento, afasta, consoante a melhor doutrina, a suspensão do curso do prazo de habilitação durante o período estabelecido no art. 220 do CPC/2015.

Noutro norte, por ocasião da primeira manifestação desta Administração Judicial nos autos do processo recuperacional, forneceu-se aos credores e informou-se ao Juízo o endereço eletrônico por meio do qual as futuras habilitações ou divergências seriam recebidas, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea 'I' da LRF.

Sucedee, entretanto, que o edital previsto no art. 52, § 1º, contendo a relação de credores apresentada pelo devedor, fora publicado sem que dele constasse o endereço eletrônico criado especialmente pela Administração Judicial para as habilitações/divergências de crédito.

Nada obstante a referida omissão, a maioria dos pedidos de divergência/habilitação formulados foram efetivamente veiculados através do endereço eletrônico informado nos autos pela Administração Judicial. Outra parte, contudo, fora veiculada tão somente nos autos do processo recuperacional, alguns, inclusive, antes mesmo da publicação do edital previsto no art. 51, §1º da LRF, termo inicial do prazo.

Nesse contexto, desde que observado o termo final para a apresentação das habilitações/divergências de crédito, todos os pedidos formulados, seja no endereço eletrônico criado pela Administração Judicial, seja nos próprios autos do processo judicial eletrônico, foram conhecidos e devidamente analisados, inclusive aqueles eventualmente formalizados prematuramente, independentemente de ratificação, na linha da inteligência abstráida do disposto no art. 218, §4º do CPC/2015.

Outro aspecto importante refere-se aos requisitos formais estabelecidos pela Lei para a formalização dos pedidos de habilitação/divergência de crédito. Nos termos do art. 9º da LRF, alguns requisitos objetivos devem, em tese, serem observados pelos credores interessados quando da formalização dos pedidos:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

No particular, esta Administração Judicial perfilha do entendimento de que, ainda que eventual pedido não tenha sido veiculado em fiel e irrestrita obediência aos requisitos objetivos previstos no referido dispositivo legal, deve-se conhece-lo e decidi-lo, desde que, por óbvio, os elementos e informações trazidos convirjam para a compreensão de sua natureza, valor, titularidade, sem que se tenha razoável dúvida acerca de sua autenticidade, ainda que os títulos não sejam exibidos no original ou cópia autenticada.

Nessa linha introdutória, por fim, vale ainda destacar que, conquanto inexistia expressa previsão legal específica na Lei nº 11.101/2005, na linha do quanto dispõe a

Recomendação nº 072, de 19 de agosto de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborou-se o presente relatório e anexos, os quais contemplam o resumo das análises feitas para a confecção do edital contendo a relação de credores, expondo, de modo impessoal, objetivo e transparente, as razões de decidir, de modo a permitir que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão impugnação judicial (art. 8º, LRF).

2. DA METODOLOGIA

Esta Administração Judicial promoveu a verificação dos créditos a partir da análise dos documentos apresentados pelos credores nas respectivas divergências/habilitações, bem como com base na documentação contábil do devedor, *ex vi* do disposto no art. 7º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. GRIFO NOSSO

Nessa toada, e dada a natureza estritamente administrativa da fase de verificação de créditos, não se revelou possível, embora assim requerido por alguns credores, a produção de prova de testemunhal para a comprovação da divergência/habilitação, o que somente se revela possível na fase subsequente do procedimento recuperacional, quando, então qualquer credor, o próprio devedor ou o Ministério Público poderão apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, requerendo a produção de prova por todos os meios que entendam pertinentes e cabíveis (art. 8º, LRF).

Nesse mister, convém ponderar que embora inexista previsão legal nesse sentido, tornou-se praxe no caminho da verificação administrativa dos créditos pelas

Administrações Judiciais, a notificação dos credores e/ou do devedor para se manifestarem sobre pontos obscuros ou documentos trazidos pela parte contrária, sob o influxo dos princípios da boa-fé objetiva e cooperação.

Essa prática busca a redução da litigiosidade, possibilitando a tomada de decisão mais assertiva e fundamentada pela Administração Judicial. Entretanto, em circunstância das peculiaridades da presente recuperação judicial, com mais de uma centena de créditos de origens e naturezas distintas, não se revelou possível lançar mão desse expediente em face do desacolhimento da dilação de prazo formulada nos autos para a conclusão dos trabalhos de verificação dos créditos.

Quanto às análises propriamente ditas, foram considerados como comprobatórios dos créditos os seguintes documentos:

- Notas fiscais, relativamente a fornecimentos e/ou prestações de serviços ocorridas até 08/03/2024;
- Instrumentos contratuais;
- Termos de confissões ou repactuações de dívidas;
- Faturas de cobrança;
- Boletins de medição de serviços prestados;
- Decisões judiciais, transitadas em julgado, homologatórias de valores líquidos e certos devidos pelo grupo em recuperação, sem prejuízo do disposto no art. 6º, §1º e 2º da LRF.

No que respeita aos pedidos de exclusão dos créditos por extraconcursalidade (os quais se qualificam como 'divergência'), esta Administração Judicial levou em consideração o entendimento que perfilha acerca da temática a partir do exame das disposições legais de regência, da natureza jurídica dos créditos e suas respectivas garantias, da qualificação jurídica do credor e o regime jurídico que lhe é aplicável, sempre sob os auspícios dos princípios e do escopo buscado pela Lei nº 11.101/2005.

O Anexo I deste Relatório contém o quadro esquemático da Relação de Credores da Administração Judicial. O Anexo II, por sua vez, contém a suma do pedido de cada divergência e/ou habilitação recebida, suas especificidades, bem com as respectivas razões de decidir da Administração Judicial.

3. DOS PERFIS DE CREDORES APRESENTADOS PELO DEVEDOR (ART. 51, III, LRF)

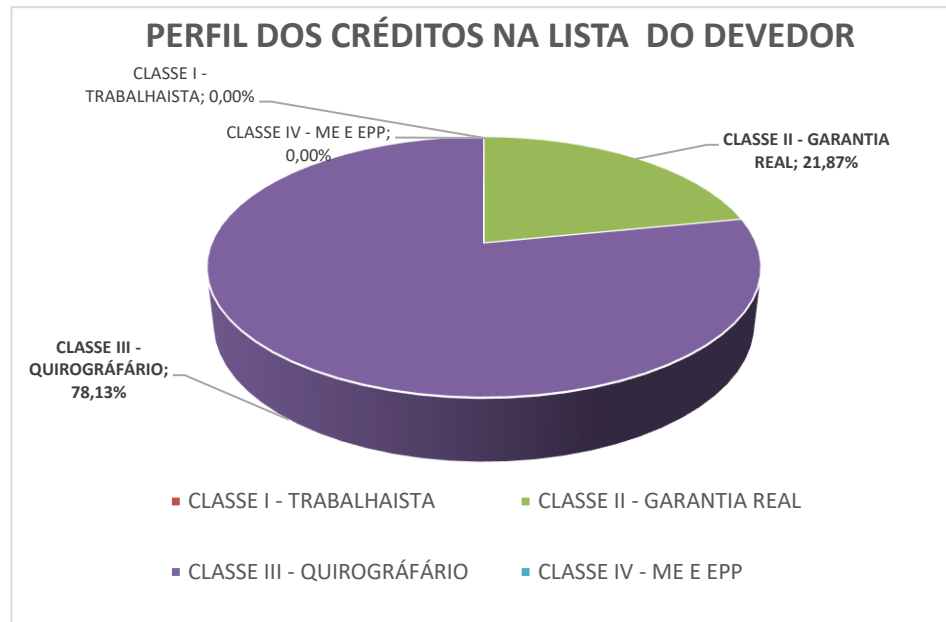
No dia 08 de março de 2024, através do petítório ID nº 434554562, o grupo em recuperação apresentou a listagem dos credores, submetidos ou não à recuperação, na conformidade do que dispõe o art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005.

O endividamento informado pelo grupo foi de R\$ 461.566.080,99 mi, composta da seguinte forma:

Tabela 1 - Proporção dos créditos na lista do Devedor

PERFIL DOS CRÉDITOS NA LISTA DO DEVEDOR				
CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE	
CLASSE I - TRABALHAISTA	0,00%	0	R\$	0,00
CLASSE II - GARANTIA REAL	21,87%	10	R\$	100.929.962,34
CLASSE III - QUIROGRÁFARIO	78,13%	102	R\$	360.636.118,65
CLASSE IV - ME E EPP	0,00%	0	R\$	0,00
TOTAL DOS CRÉDITOS INFORMADOS			R\$	461.566.080,99

Na relação apresentada, a classe dos credores com garantia real (classe II) representou 21,87% do débito, enquanto que a classe dos credores quirografários (classe III), 78,13%.



Acresça-se que o grupo informou que até então não existiam credores trabalhistas ou enquadráveis como microempresários ou empresários de pequeno porte (Classe IV).

4. DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS

O quadro esquemático a seguir contém a relação das divergências e/ou habilitações recebidas pela Administração Judicial, a forma e o tipo de manifestação requerida por cada credor interessado.

Quadro 1 - Relação das habilitações/divergências

RELAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES		
NOME DO INTERESSADO	FORMA DE MANIFESTAÇÃO	TIPO DE MANIFESTAÇÃO
BOMFIM LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA	PETIÇÃO	DIVERGÊNCIA
OSVALDO MARQUES MOREIRA	PETIÇÃO	HABILITAÇÃO
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO COITÉ	PETIÇÃO	HABILITAÇÃO
DEYSE SUELLEM FELIPE AMARAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	PETIÇÃO	HABILITAÇÃO
BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
AGRO MASTER MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
LUIS FERNANDO ABDALLA BORBA	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
BANCO DO BRASIL S/A	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
SICOOB CREDIGERAIS	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
SEQUEIRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA	E-MAIL	DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO
ALEXANDRE PEDROTTI	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
FAZENDAS GRISO LTDA	PETIÇÃO	DIVERGÊNCIA
LO MILLER COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES EIREL	PETIÇÃO	DIVERGÊNCIA
DESEMBAHIA	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
INNOVA LTDA	PETIÇÃO	DIVERGÊNCIA
ANTONIO ORIDES SCABENI VENAZZI	PETIÇÃO	DIVERGÊNCIA
OESTE PENEUS LTDA	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
SICREDI UNIÃO MS/TO	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
SANTENO IRRIGAÇÕES DO NORDENTE LTDA	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
CF FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
BANCO ABC BRASIL S/A	E-MAIL	DIVERGÊNCIA

AGROMASTER MÁQUINAS E PEÇAS	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
AGRIVALLE	E-MAIL	DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO
CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
BANCO BRB	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
L-SETE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA (GRAN7)	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
BANCO SANTANDER S/A	E-MAIL	DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO
BANCO SAFRA S/	E-MAIL	DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO
AGROSUL MÁQUINAS LTDA	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
BAIC MOTOPIBA LTDA	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
SICOOB COOPERCRED	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
C VIANA DA SILVA LTDA	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA	E-MAIL	DIVERGÊNCIA

Foram apresentadas ao todo 37 (trinta e sete) divergências/habilitações de crédito, As habilitações e divergências intempestivas não foram conhecidas. Também não o foram aquelas formalizadas em grave inobservâncias às exigências do art. 9º da LRF.

O Anexo II deste Relatório contém a suma do pedido de cada divergência e/ou habilitação recebida, suas especificidades, bem com as respectivas razões de decidir da Administração Judicial.

5. DOS PEDIDOS EXTEMPORÂNEOS

Embora a LRF indique o prazo de 15 dias para a apresentação de pedidos de habilitação ou divergência diretamente à Administração Judicial, o rito adequado não restou observado por alguns credores, os quais optaram por apresentar pedidos diretamente nos autos ou fora do prazo previsto em lei.

Quanto aos pedidos formulados tão somente nos autos, consoante já informado alhures, foram todos eles conhecidos e analisados, inclusive aqueles apresentados prematuramente antes mesmo do termo inicial das habilitações/divergência, independentemente de posterior ratificação, na linha de inteligência preconizada pelo art. 218, §4º do CPC/2015.

Sobre a necessidade de observância dos prazos de habilitação/divergência pelos credores e a necessidade de atenção ao rito previsto em lei, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, lecionam que:

“Se o credor constar da relação e não encontrar qualquer divergência contra o valor informado ou quanto à classificação dada ao seu crédito, já estará devidamente habilitado no quadro geral de credores da falência ou da recuperação judicial.

Mas se for necessária a apresentação de habilitação ou divergência, o próprio credor pode formular e requerer as providências que entender necessárias ao administrador judicial, sem que necessite de representação de advogado, pois trata-se de um procedimento administrativo. Ainda, é possível que o credor constitua procurador civil

ou preposto para representá-lo nesses procedimentos. Entretanto, é imperioso que sejam atendidos os prazos previstos no edital.

Além do cumprimento dos prazos, os credores deverão respeitar os ditames legais e apresentar suas eventuais divergências ou habilitações diretamente ao administrador judicial, deixando para peticionar no processo somente quando for estritamente necessário¹.” GRIFO NOSSO

No julgamento do AgInt no REsp n. 1.830.738/RS, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi reafirmado o entendimento adotado por aquela Corte no sentido de ser inaplicável à Lei nº 11.101/05 a contagem de prazo em dias úteis estabelecida pelo Código Processual Civil de 2015, devendo ser adotada apenas a contagem de prazo em dias corridos, em atenção ao escopo da referida Lei.

Esse entendimento foi posteriormente positivado com a Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/2005, deixando expresso que “todos os prazos nela previstos ou que dela decoram serão contados em dias corridos”. Nessa linha de inteligência, consoante bem aclarou a MMª Juíza no decisório id 489764522, “ o edital com a relação de credores, conforme determina o art. 52, § 1, inciso III, da Lei n. 11.101/05, foi publicado em 19 de dezembro de 2024 (id 479803352). Em verdade, houve a disponibilização em 19/12/2024 (quinta-feira), com publicação no dia posterior 20/12/2024 (sexta-feira), com intimação em 23/12/2024 (segunda-feira), portanto, o prazo para apresentação das impugnações pelos credores se findou em 7/1/2025, conforme art. 7, § 1, da Lei n. 11.101/05.”.

Acresça-se que as habilitações/divergências a serem apresentadas perante a Administração Judicial por força do disposto no art. 7º, §1º da LRF tem natureza administrativa

¹ Comentários à Lei de Recuperação e Falências, 5ª Ed. 2024

(e não jurisdicional processual), razão pela qual o prazo não se suspende no período de 20 de janeiro a 20 de dezembro.

Assim, e considerando a extemporaneidade dos pedidos veiculados pelos credores abaixo indicados, não se mostrou possível a análise de mérito dos requerimentos apresentados à Administração Judicial fora do prazo legal, cabendo aos legitimados o manejo de eventual incidente (art. 8º, LRF), se assim entenderem adequado.

O quadro a seguir lista as manifestações intempestivas com a data dos respectivos pedidos formulados em compasso aquela indicada como termo final.

Quadro 1 - Relação das habilitações/divergências extemporâneas

PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/ DIVERGENCIAS EXTEMPORÂNEAS		
NOME DO CREDORES	DATA DO PEDIDO	DATA LIMITE *
BANCO DO BRASIL S/A	05/02/2025	07/01/2025
FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA	20/02/2025	07/01/2025
DAYSE SUELLEM FELIPE AMARAL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	05/02/2025	07/01/2025
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	03/02/2025	07/01/2025

*Nos termos da r. decisão exarada pela MMª Juíza (id 489764522)

Vale ressaltar, contudo, no tocante às habilitações de crédito, que mesmo após o prazo definido pelo art. 7º, §1º de 15 dias da publicação do edital, a habilitação ainda pode ocorrer, mas será considerada retardatária, a qual deverá ser formalizada na forma prevista no art. 10, §§5º e 6º da LRF.

Também é importante considerar que de acordo como o STJ, “o credor não indicado na relação inicial de que trata o at. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005 não está obrigado

a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”².

Entretanto, optando por não se habilitar “sofrerá os seus respectivos efeitos, caso em que o crédito será considerado novado e o credor deverá recebê-lo em conformidade com o previsto no plano, ainda que em execução posterior ao encerramento da recuperação judicial”³.

² Informativo 738 do STJ.

³ Informativo 749 do STJ.

6. DAS ALTERAÇÕES DE NOMES EMPRESARIAIS E CORREÇÕES DE CNPJs

Alguns dos nomes empresariais dos(as) credores(as) constantes na lista apresentada em 08/03/2024 pelo grupo NORTH AGRO não estavam corretos, o que demonstrou a necessidade de análise pormenorizada deste auxiliar do juízo.

Assim, esta Administração Judicial realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal e realizou a alteração de algumas das denominações sociais, firmas sociais ou firmas individuais.

Quadro 1 – Correção das nomenclaturas dos credores

CORREÇÃO NA DENOMINAÇÃO DOS CREDORES	
NOME DO CREDORES NA RELAÇÃO DO DEVEDOR	NOME DOS CREDORES NA RELAÇÃO DO AJ
BANCO TRAIVE OPEA	OPEA SECURITIZADORA S.A.
AGRODAMANTE	AGRO MR LTDA
AGROFIANCE PROJETOS E CONSULTORIA	PS SOLUÇÃO EM CREDITIOS DE AGRONEGOCIOS LTDA
BAIC BIOTECNOLOGIA	BAIC MATOPIBA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
BASE MCG	BASE MSG LTDA
BIANCA SIMI	BIANCA SIMI BRAIDE ANDRADE
DELMIRO MOTOS	DELMIRO FERREIRA MENDES FILHO
EVANDRO GOULART E FAMILIA	EVANDRO ROBERTO GOULART
GRAN7	L-SETE COMERCIAL AGRICOLA LTDA
JCO MILLER COM. DE ADUBOS E FERTILIZANTES	LO MILLER COMERCIO DE ADUTOS E FERTILIZANTES LTDA
MS TRANSPORTES & LOGISTICA	M SOUZA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
NAGRO SECURITIZADORA VORTIX DIST TITULOS	NAGRO OIKOS FUNDO DE INVESTIMENTOS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - DIREITOS CREDITORIOS

NAYARA - TIAGO MECANICO	NAYARA SOUZA PEREIRA DE LIMA
OESTE IRRIGACOES	JAIME COELHO DE CAMARGO
PIANA SOLUCOES	PIANA AGRICULTURA DIGITAL LTDA
QUERENCIA AGRICOLA MARCIO BORTOLOTO	MARCIO BORTOLOTO SERVIÇOS E AGRICULTURA LTDA
SINAGRO	SINOVA INOVAÇÕES AGRICOLAS S.A.
TOPOGEO TOPOG E GEOREF	JOSANO FERREIRA DA SILVA
URSULA/NOBERTO	URSULA EMMA ERIA PORCHER

De igual modo, a referência de alguns números de CNPJ de credores dadas pelo devedor apresentavam-se equivocadas, razão pela qual igualmente tiveram de ser retificadas, consoante quadro 2 abaixo.

Quadro 2 – Correção dos CNPJs dos credores

CORREÃO DO NÚMERO DO CNPJ		
NOME DO CREDOR	CNPJ INFORMADO PELO DEVEDOR	CPF/CNPJ CORRETO
BONFIM LOCAÇÕES DE MAQUINAS	08.890.163/0001-90	08.980.163/0001-90
C. VIANA DA SILVA LTDA	40.343.808/0001-25	10.343.808/0001-25
FOCO CONSULTORIA	34.474.555/0001-31	34.474.556/0001-31
POSTO CRISTAL	05.70.640/0001-02	05.770.640/0001-02
PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLA	19.471.891/0001-83	19.471.981/0001-83

7. DAS RECLASSIFICAÇÕES DE CRÉDITO

A relação de credores apresentada pelo grupo em recuperação no bojo do pedido de recuperação judicial informou não possuir credores enquadráveis na Classe IV, ou seja, credores qualificados legalmente como microempresários (ME) ou empresários de pequeno porte (EPP).

Sucedee, entretanto, que diligencias realizadas pela Administração Judicial perante os cadastros eletrônicos da Receita Federal, demonstram que parte dos credores outrora qualificados pelo devedor como quirografários, em verdade, qualificam-se como ME e EPP, abrindo, assim, a necessidade de retificação, de ofício, da classe de crédito a que pertencem, para os fins da Lei nº 11.101/2005.

Algumas outras retificações nas classes também foram promovidas em decorrência das divergências apresentadas.

O quadro a seguir relaciona todas as reclassificações promovidas pela Administração Judicial.

Quadro 1 – Créditos reclassificados pela AJ

RELAÇÃO DE CRÉDITOS RECLASSIFICADOS		
NOME DO CREDOR	CLASSE DEVEDOR	CLASSE AJ
ALEXANDRE PEDROTTI	II	II / III
BANCO DO BRASIL	II	II/III
BANCO SICREDI UNIÃO	II	II/III
OPEA SECURITIZADORA S.A.	II/III	II/III
SEQUEIRO COMERCIAL AGRICOLA	II	II/III
SYNAGRO COMERCIAL AGRICOLA	II	II/III



ADRIANO JOSE BARBOSA LTDA	III	IV
AGRO MR LTDA	III	IV
PS SOLUÇÃO EM CREDITOS DE AGRONEGOCIOS LTDA	III	IV
AGROMASTER MAQUINAS E PEÇAS	III	IV
AGROSUL	III	II/III
ANTONIO DALI CAPRA	III	IV
BAHIA OESTE TORNEADORA	III	IV
BANCO ABC	III	II/III
BANCO BRP	III	II
BANCO DESEMBAHIA	III	II
BANCO ITAU	III	II
BANCO SAFRA	III	II/III
BANCO SICOOB (CREDIGERAIS)	III	II
BANCO SICOOB (COOPERCRED)	III	II
BASE MSG LTDA	III	IV
BONFIM LOCAÇÃO DE MAQUINAS - BACURAL	III	IV
BSC PEÇAS	III	IV
C. VIANA DA SILVA LTDA - GABRIELLY	III	IV
CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO VERTIC	III	II
CAPATAZ MECANICA LTDA	III	IV
CENTRAL PIVO	III	IV
CENTRAL DE ARTES MARCIAIS JACQUES	III	IV
CONNECTA AGRO	III	IV
CORREIA N. SENHORA APARECIDA	III	IV
DELMIRO FERREIRA MENDES FILHO	III	IV
FARM OFFICE PROJETOS CONSULTORIA E MONITORAMENTO	III	IV
FOCO CONSULTORIA	III	IV
FRUTIVE BIOTECHNOLOGY	III	IV
GW LUBRIFICANTES	III	IV
HIDRAULICA MODELO	III	IV
INSTIEL COMERCIO E ELETRICIDADE	III	IV
LO MILLER COMERCIO DE ADUTOS E FERTILIZANTES LTDA	III	IV
JDS USINAGEM	III	IV
MARCOS MENDES	III	IV
MAURICIO FONTONA	III	IV
METALURGICA E TORNEADORA OESTE	III	IV

MS BARROS	III	IV
M SOUZA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	III	IV
JAIME COELHO DE CAMARGO	III	IV
PIANA AGRICULTURA DIGITAL LTDA	III	IV
POSTO CRISTAL	III	IV
POSTO PETROESTE	III	IV
RANDON	III	II
SOUZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	III	IV
TERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS	III	IV
JOSANO FERREIRA DA SILVA	III	IV

Vala ressaltar, consoante se verifica do quadro acima, que alguns credores foram reclassificados como pertencentes a duas classes distintas. Isto se deu em decorrência de possuírem mais de um crédito de naturezas diversas, enquadráveis, cada um, portanto, na respectiva Classe.

8. DAS ANÁLISES DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS: FUNDAMENTOS DECISÓRIOS E OBSERVAÇÕES NECESSÁRIAS

8.1. Observações iniciais

Todos os pedidos tempestivos de habilitações/divergências apresentados foram conhecidos e decididos pela Administração Judicial. A *ratio decidendi* relativo a cada pedido formulado consta do Anexo II deste relatório, onde elaborou-se quadro esquemático e organizado com a suma de cada pedido e a respectiva fundamentação decisória.

No particular quanto aos pedidos de exclusão de crédito formulados pelas cooperativas de crédito, bem como pelos demais credores abrangidos pelo disposto no §3º do art. 49, da LRF, a abordagem a seguir fundamentou a decisão exarada pela Administração Judicial.

8.2. Dos créditos garantidos por alienação e cessão fiduciária de recebíveis.

Esta administração Judicial possui um sólido entendimento acerca do papel dos bens de capital no processo de reestruturação e preservação da atividade empresarial. A relevância da essencialidade de tais bens no processo recuperacional é tamanha, que a própria lei expressamente opôs restrições ao exercício de direitos reais de garantia que sobre eles recaiam.

O instituto da recuperação judicial é uma das alternativas de que dispõe a empresa para superar sua crise econômico-financeira, evitando-se a falência. A recuperação objetiva, essencialmente, a preservação da atividade empresarial, com a prevalência de sua função social.

Como escopo da Lei nº 11.101/2005, a preservação da empresa exsurge como princípio fundante do sistema recuperacional, cuja máxima pauta-se na necessidade de perpetuação, continuidade da empresa como atividade, preservando-se, assim, a geração de lucros, empregos e tributação e renda.

Acerca do princípio da preservação da empresa, convém trazer à colação o magistério de Fábio Ulhoa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do Fisco voltado à arrecadação e outros. (Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa - 22 ed. -São Paulo: Saraiva, 2010. vol. I, p.13)

A preservação da atividade da empresa, o reconhecimento de sua função social e de estímulo à atividade econômica foram, inclusive, objeto de consagração explícita na Lei de regência, externando a preocupação do legislador em preservar a atividade empresarial para que supere a situação de crise:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a separação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Indubitavelmente, o princípio da preservação da atividade empresarial deita raízes constitucionais, como corolário da origem econômica na vertente da função social da propriedade (art. 170, III, CF/88).

No conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, o ordenamento jurídico privilegiou a recuperação das atividades da empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha de inteligência, definiu-se, como regra geral, que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Referido dispositivo, contudo, abriu exceções, afastando de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, alguns créditos, entre os quais aqueles garantidos por alienação fiduciária (incluindo a cessão de cessão fiduciária de recebíveis):

[...] §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...]"

Desse modo, sob uma perspectiva estritamente literal, a lei expressamente ressalva que o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação, devendo prevalecer as condições estabelecidas no contrato e observada a legislação.

Entretanto, a compreensão do sentido e do alcance do referido dispositivo, assim com as leis em geral (*latu sensu*), não prescinde da necessária compreensão dos fins sociais a que ela se dirige do influxo dos valores e princípios aplicáveis ao caso.

A flexibilização do citado dispositivo, por força, sobretudo, do princípio da preservação da empresa, vem sendo defendida pela jurisprudência pátria como forma de tornar viável a superação da crise econômico-financeira da parte devedora.

Nesse contexto, observa-se que a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que o credor fiduciário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, ressalvados os casos em que os bens dados em garantia cumpram função essencial à atividade do devedor:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. 2. (...). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 162066/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/05/2019) – GRIFO NOSSO

Destarte, o art. 49, §3º, da LFR ao afirmar que *“prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”* em favor do credor fiduciário, deu a este a prerrogativa de tão somente reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas contratualmente. Todavia, essa prerrogativa é mitigada quando o devedor se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial, cabendo ao juízo universal da recuperação judicial declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e

efetivamente exercer o controle de atos constitutivos que recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais do devedor em recuperação.

Na espécie, parece-nos indene de dúvida o caráter de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, inclusive os recebíveis. As garantidas cedidas fiduciariamente consubstanciam bens de capitais essenciais à própria sobrevivência da atividade empresarial (imóveis para plantio, maquinários agrícolas, ativos etc), estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia e tornar inócuo o procedimento recuperacional.

Acerca da imprescindibilidade dos bens arrolados pelo devedor na petição inicial para o soerguimento e preservação da atividade empresarial, no caso concreto, ora assim também reconhecidos por esta Administração Judicial, convém destacar que o próprio Juízo recuperacional teve oportunidade de manifestar-se por ocasião do deferimento liminar id 436858623, oportunidade em que ressaltou que:

“Este Juízo, portanto, entende que os bens arrolados em petição inicial se adequam ao sentido da “essencialidade” definida em lei e jurisprudência, uma vez que são voltados à tarefa e negócios empresariais, permitindo considerar que, caso sejam retirados da atividade empresarial do GRUPO NORTH AGRO, as más consequências ao processo recuperacional podem ser irreversíveis”

Nesse contexto, doutrina e jurisprudência garantem aos devedores em processo de recuperação judicial, uma vez reconhecida a essencialidade de seus bens para o

exercício da atividade empresarial, a mitigação do quanto dispõe o art. 49, §3º, da LRF, inclusive para sujeitar os créditos garantidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1 - Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, **podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda.** 2 - Considerando -se que o patrimônio da empresária individual confunde -se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921 -

45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. 2. **Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa.** 3. **In casu, os bens dados em garantia tratam -se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.” (TJGO. AI nº 5011517 - 27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. DJe de 01/06/2020)

As peculiaridades do caso concreto podem, portanto, excepcionalmente, justificar o afastamento da exceção prevista no §3º do art. 49 da LRF.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes nesse sentido, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens**

gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Mininistro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020)

Necessário destacar que a linha de intelecção até aqui esboçada, abrange, também a denominada cessão fiduciária de recebíveis.

Destarte, consoante o magistério de Luis Filipe Salomão, o conceito de bens de capital, assim referenciado pelo art. 49, §3º, da LRF, é deveras abrangente, englobando não só os instrumentos e bens indispensáveis à atividade empresarial, mas também o próprio capital de giro das empresas em recuperação:

“Assim, para efeitos contábeis e tributários, são bens de capital as máquinas e os equipamentos utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo não circulante.

No entanto, essa não deve ser a única interpretação à expressão “bens de capital” prevista no §3º do art. 49. Para a finalidade da Lei

11.101/2005, é razoável entender que o capital de giro da sociedade em recuperação seja considerado essencial para o seu funcionamento, da mesma forma que o são os equipamentos e demais bens utilizados na sua produção⁴.

A importância do capital de giro para as sociedades em recuperação judicial foi enfrentada pelo Ministro Luis Flípe Salomão no voto vista proferido no REsp 1.263.500/ES, ao concluir que também à cessão fiduciária de créditos se aplicaria a regra contida na parte final do §3º, do art. 49, da LRF:

“Destarte, assim como os direitos creditórios transferidos por cessão fiduciária inserem-se na parte inicial do dispositivo (“bens móveis” e “propriedade sobre a coisa”), tais direitos também devem sofrer a restrição relativa à retirada de bens que guarnecem o estabelecimento, sempre que “essenciais a sua atividade empresarial”, sejam eles “bens de capital” ou não.”

Reitere-se que o processo de recuperação judicial tem por escopo precípua o soerguimento efetivo da atividade empresarial, sua reestruturação e a continuidade da

⁴ Recuperação Judicial, extrajudicial e falência. Teoria e prática. 8ª Edição, 2024.

atividade empresarial, de modo que a retirada daquele bem essencial à atividade empresarial torna inócuo os objetivos almejados pela própria recuperação.

8.3. Dos financiamentos oriundos de cooperativas de crédito

No particular, consigna-se que esta Administração Judicial perfilha do entendimento segundo o qual as cooperativas de crédito, por atuarem como instituições financeiras, não estão abrangidas pelas exclusões previstas no art. 6º, § 13, da Lei de Recuperação Judicial.

Destarte, as cooperativas de crédito possuem natureza jurídica que as distingue das demais cooperativas, estas últimas caracterizadas como sociedades simples e, por essa razão, não sujeitas à falência, conforme disposto no art. 982, parágrafo único, do Código Civil.

Por outro lado, as cooperativas de crédito, embora não possam requerer recuperação judicial por força do que dispõe o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se a regimes de intervenção e liquidação extrajudicial supervisionados pelo Banco Central. A Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, estabelece distinções claras entre a cooperativa de crédito e outras modalidades de cooperativas.

Destarte, é certo que o art. 6º, § 13, Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes de atos cooperativos próprios. Confira-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas

sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Sucedee, entretanto, que o art. 79 da Lei nº 5.764/1971, referenciado pelo dispositivo acima, esclarece qual é o conceito de ato cooperado típico, indicando, expressamente, que as operações de mercado não são classificadas como ato cooperativo.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Nessa linha de inteligência, a não sujeição dos atos cooperados aos efeitos da recuperação judicial limita-se aos atos cooperados típicos, não se aplicando aos empréstimos financeiros das cooperativas de crédito, por serem estas consideradas “instituições financeiras”, consoante preconiza o art. 1º, LC 130/2009:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

A Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, estabelece distinções claras entre a cooperativa de crédito e outras modalidades de cooperativas: estas estão sujeitas às normas do Conselho Monetário Nacional (art. 18, §§ 4º e 9º e art. 103); a posse de seus administradores e conselheiros fiscais depende de homologação prévia pelos órgãos normativos competentes (art. 47, § 2º); a liquidação segue procedimentos específicos (art. 78); a autorização e supervisão são de competência exclusiva do Banco Central do Brasil (art. 92, inciso I).

Vale destacar, por oportuno, que as cooperativas de crédito também se sujeitam às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por força de entendimento sumulado da Colenda Corte Superior do STJ, nos termos do verbete 297, evidenciando a sua característica peculiar que a difere das cooperativas em geral.

Não vem sendo outro o entendimento dos Tribunais em geral:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" -
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE
CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa

de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. **A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754- 28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”. (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023) – Grifo Nosso

Desta feita, em circunstancia das referidas peculiaridades, os créditos decorrentes de operações financeiras veiculadas por cooperativas de créditos foram mantidas como sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, agregando-se as ressalvas acima esposadas quanto aos créditos oriundos dos referidos entes que estejam também garantidos por alienação fiduciária.

9. DOS PERFIS DOS CRÉDITOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, §2º, LRF)

Após proceder as análises esclarecidas no presente trabalho, fora verificada a ocorrência de mudanças no perfil dos créditos sob responsabilidade do Grupo NORTH AGRO, conforme pode-se verificar na tabela abaixo que demonstra o perfil dos créditos na lista de credores do AJ, bem como a proporção dos créditos na lista do AJ.

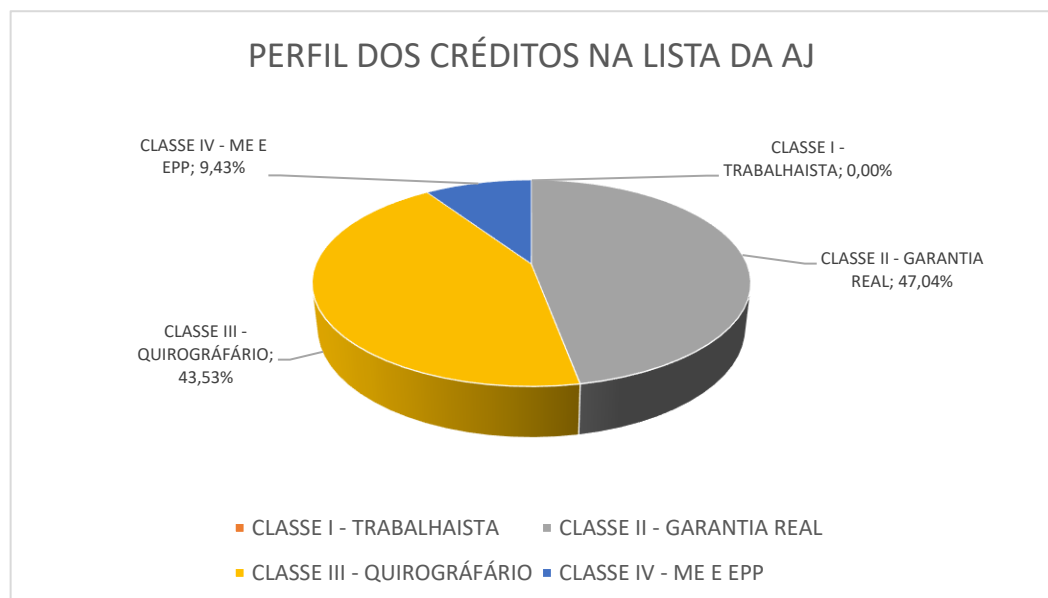
Tabela 1 - Proporção dos créditos na lista do AJ.

PERFIL DOS CRÉDITOS NA LISTA DO AJ			
CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
CLASSE I - TRABALHAISTA	0,00%	0	R\$ -
CLASSE II - GARANTIA REAL	47,04%	20	R\$ 243.444.648,25
CLASSE III - QUIROGRÁFARIO	43,53%	61	R\$ 225.298.457,41
CLASSE IV - ME E EPP	9,43%	37	R\$ 48.832.717,86
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 517.575.823,52



10. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O endividamento total do grupo NORTH AGRO alcançou R\$ 517.575.823,52, distribuídos pelas classes de credores nos termos demonstrados no quadro abaixo.



Outro ponto que merece destaque é que o endividamento do grupo aumentou 10,83% em relação ao total dos créditos apresentados pelo grupo em recuperação.

O presente Relatório, seus Anexos, bem como o Edital que será publicado no DJE serão disponibilizados na página eletrônica da recuperação judicial especialmente criada pela Administração Judicial.

A administração Judicial se coloca à disposição dos credores, Ministério Público, do devedor, interessados, bem como deste Juízo para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, ressaltando seu compromisso com o regular desempenho de suas atribuições legais, primando para que isso se dê de modo objetivo, impessoal e transparente.

Vale ressaltar, por oportuno, que as atividades fiscalizatórias que vêm sendo realizadas circunscrevem-se ao exame da regularidade operacional do grupo recuperando nesta fase peculiar e específica do contexto recuperacional, qual seja o momento que antecede à deliberação do PRJ. É sabido que o PRJ proposto pelo grupo em Recuperação ainda será objeto de oportuna deliberação em Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que poderá ser aprovado, modificado ou até mesmo rejeitado. Todo o processo fiscalizatório desenvolvido nessa etapa anterior à deliberação do PRJ restringe-se à análise da regularidade das operações do grupo Recuperando e sua compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos almejados no PRJ, de modo a fornecer aos credores bem como à Autoridade Judicial as informações operacionais relevantes e indispensáveis ao escopo da Lei nº 11.101/2005.

Guanambi/Ba, 06 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Anderson Pacheco
Administrador Judicial - Administrador de Empresas inscrito no CRA/BA n. 28.725